Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
11
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª TURMA RECURSAL CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0001763-26.2025.8.19.9000

I Juizado Especial Criminal da Comarca de Niterói

Impetrantes: **Alexandre Vianna e Allana Alencar**

Paciente: **Priscilla Djane Borges Marques Sousa**

Relatora: **Cláudia Márcia Gonçalves Vidal**

D E C I S Ã O

1. Impetraram **Alexandre Vianna e Allana Alencar** o presente habeas corpus em favor de **Priscilla Djane Borges Marques Sousa**, com pedido liminar, alegando estar a Paciente experimentando constrangimento ilegal em sua liberdade de ir e vir por parte do **Juízo do I Juizado Especial Criminal de Niterói**, em razão da decisão proferida no processo nº 0008466-69.2023.8.19.0002, que designou Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 17.06.25 e **determinou sua intimação para ser ouvida como testemunha arrolada pelo Querelante**, sob pena de condução coercitiva.

Aduzem os Impetrantes, em síntese, que a Paciente foi indevidamente **arrolada como testemunha na Queixa-Crime ajuizada por Vinícius Correia Almeida** (ID 89 - Rol de testemunhas do Querelante no processo principal), bem como, que **é companheira do Querelado Rosemberg de Andrade Viana**, condição que viola o disposto no art. 206 do Código de Processo Penal.

Sustentam, igualmente, os Impetrantes que a inicial penal seria inepta, faltando-lhe justa causa, em razão da atipicidade da conduta, sendo o direito de ação utilizado pelo Querelante como forma de retaliação pessoal, uma vez ter sido condenado pelos crimes de lesão corporal e ameaça cuja vítima seria a Paciente.

CLAUDIA MARCIA GONCALVES VIDAL:19591 Assinado em 16/06/2025 23:31:54
Local: GAB. DRA. CLAUDIA MARCIA GONCALVES VIDAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12
Carimbado Eletronicamente

Pretendem a **concessão de liminar para suspensão de todos os atos processuais até o julgamento do writ** e, no mérito, a obtenção da ordem para determinar o trancamento da ação penal.

Instruem o writ as peças de id. 3, 4, 7, 58, 61, 65 e 89.

2. Em consulta aos autos originários, observo que Vinícius Correia Almeida ajuizou Queixa-Crime contra Rosemberg de Andrade Vianna**, imputando-lhe os crimes classificados nos art. 138, art. 139 e art. 140 do Código Penal** pelos seguintes fatos:

> "...O Querelante é pai de 5(cinco) filhos.
>
> No dia 18 de setembro de 2023, o filho mais velho do Querelado, estaria fazendo aniversário, e como estipulado na sentença de guarda da filha mais nova, este teria o direito de estar com a filha, para ir ao aniversário do irmão mais velho.
> No final da tarde deste dia, pouco antes das 18hs, o Querelante dirigiu-se à escola da filha, para buscá-la, tendo a notícia que a mesma já teria saído na Cia de sua madrinha, tendo ido em direção a residência materna.
> O querelante então, foi a residência da genitora de sua filha, situado na Rua São João, 296 apto 302, Centro – Niterói, para buscar a filha mais nova, Mariah Borges Marques Correia, **deparando-se com a mesma e sua madrinha, ainda no portão de entrada.**
> Neste momento, como a mesma estaria suada da escola, pediu ao Querelante se poderia ir a casa da mãe para tomar um banho e trocar de roupa, sendo tal solicitação, atendida pelo pai, que mencionou que iria a Universo (Universidade Salgado de Oliveira), resolver um assunto e voltaria em alguns minutos para buscá-la.
> Após alguns minutos, o Querelante retornou ao referido endereço para buscar sua filha, interfonando para solicitar que a mesma descesse.
> Ao interfonar à residência da Genitora de sua filha, o Querelado Rosemberg de Andrade Viana, ciente que seria o Querelado, atende o interfone, não permitindo que o mesmo fizesse contato com sua filha, com a Sra. Edy Borges Marques, proprietária da residência e nem com a genitora da filha do Querelante.
> Importante destacar que o Querelado, NÃO é morador da referida residência, porém, atendeu o interfone impedindo o contato do Querelado com a Proprietária do imóvel e principalmente, com a filha do Querelante (srta. Mariah), sem qualquer autorização da proprietária (Sra. Edy).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

> Após um debate onde o Querelante deixou claro que não tinha nada para falar com o Querelado, este deixou o Querelante falando sozinho e retornou para o seu veículo.
> Momentos depois, o Querelado chega a varanda da residência e inicia as provocações ao Querelante.
> Face as diversas barbáries que o Querelado exalava, o Querelante falou para que o mesmo parasse de ficar falando do alto da varanda do apartamento e descesse para falar pessoalmente ao Querelante, tendo o Querelado, permanecido do alto da varanda, falando diversos absurdos ao Querelante.
> Já farto de ouvir as besteiras que estariam sendo projetadas pela boca do Querelado, o Querelante se aproximou das grades que cercam a entrada da travessa, e passou a chamar a sua filha pelo nome, para que a mesma, que estaria se arrumando no quarto da residência, quando neste momento o Querelado, aos berros, profere a seguinte frase:
>
> "VAI SE ACOSTUMANDO MESMO A FICAR ATRÁS DAS GRADES, QUE É ESSE SEU FUTURO. LUGAR DE BANDIDO É ASSIM MESMO, ATRÁS DAS GRADES!"
>
> Considerando que o Querelante NÃO É BANDIDO, no momento que o Querelado, aos berros e perante a todos que ali transitavam, atribuiu ao mesmo a adjetivo acima exposto, este, de forma livre, voluntária e arbitrária, cometeu os crimes de Calúnia, Difamação e injúria, tipificados nos Artigos 138, 139 e 140 do Código Penal Brasileiro.
> Mediante ao exposto, o Querelante apresenta os fatos a judiciário para que após a instrução da presente Queixa Crime, seja o Querelado condenado pelos crimes mencionados...".

3. Manifestou-se o Ministério Público pela competência do Juizado Especial Criminal, entendendo encontrar descrito na inicial, apenas, o delito de difamação, ofereceu proposta de Transação Penal em 28/11/2023 (Id. 41), que não foi aceita pelo Querelado, por ocasião da Audiência Preliminar realizada em 24/01/2024 (Id. 72).

Arrolou o Querelante em seguida as testemunhas que desejava fossem ouvidas em Juízo, entre as quais a ora Paciente Priscilla Djane Borges Marques Sousa (Id. 88).

4. Em princípio, não se observa ter sido a inicial **instruída com declarações de testemunhas**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

DA LIMINAR

5. Autoriza o art. 206 do Código de Processo Penal que ascendente ou descendente, afim em linha reta, **o cônjuge, ainda que desquitado**, o irmão e o pai, a mãe ou o filho adotivo do acusado **se eximam da obrigação de depor, mormente, quando possível "obter ou integra-se a prova por outro modo"**.

Requerida a dispensa **não apenas por ser a testemunha atual companheira do Querelado como ainda por ser ex-esposa do Querelante**, não se pode olvidar que seria sua declaração classificada como a de informante **por figurar como vítima em processo que foi o Querelante condenado.**

Importante que se afira **não ser a hipótese de uma tentativa de reprodução da violência anteriormente vivida.**

Imprescindível que **preserve o juízo não só a sua integridade física como psíquica.**

Ideal que sequer tivesse o Querelante contato com a vítima, mas, parece insistir na sua aproximação, usando, ao que parece, o sistema de justiça, **mesmo ciente de que a sua aproximação lhe faz rememorar seu quadro de dor.**

Rompido o vínculo, **não há que ser o judiciário, em princípio, palco de reencontros forçados.**

Impõe-se, inclusive, destacar que, **o fato como descrito na inicial prescindiria do depoimento da paciente como informante, eis que como narrado a conduta se deu em local visível a transeuntes**, pessoas estranhas a relação entre as partes. E não é esta, indicada como presente no local.

Em princípio, considero que **o testemunho da paciente não se verifica como imprescindível parecendo a este juízo poder ser a prova obtida por outro modo a assegurar o respeito a escusa.**

Neste sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a autorização da dispensa, in verbis o entendimento pela escusa:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA . PLEITO DE OITIVA DO IRMÃO E DA EX-ESPOSA. RECUSA AO TESTEMUNHO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART . 206 DO CPP. MANUTENÇÃO DA HARMONIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 2. RECURSO IMPROVIDO.

1. O art. 206 do Código de Processo Penal autoriza certas pessoas a se eximirem da obrigação de depor, entre eles o irmão e a ex-esposa, "salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias" . 2. No caso, o recorrente arrolou, além do irmão e da ex-esposa, outras testemunhas. Tem-se que o crime contra a ordem tributária, por certo, **não se trata de delito que só possa ser desvendado por meio da oitiva das testemunhas que se negaram a depor**. Outrossim, não parece crível que **pessoas da sua relação íntima tenham se negado a testemunhar em seu favor**, mostrando-se mais coerente que tenham se abstido de depor exatamente para não prejudicá-lo, objetivando, assim, a manutenção da harmonia familiar . Nesse contexto, não se verifica ilegalidade na decisão que dispensou referidas testemunhas. 3. Recurso em habeas corpus improvido.

(STJ - RHC: 36026 MG 2013/0060365-3, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 23/02/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2016)

Destarte, **nem há que se afirmar tratamento desigual à companheira, afirmando ser a escusa restrita à figura do cônjuge**, sobretudo quando a própria Constituição

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

Federal, em seu art. 226, § 3º e o Código Civil, em seu art. 1.723, equiparam a união estável à entidade familiar.

Registro que, **a taxatividade da norma não impede de dispensar a vítima de sua privacidade para assegurar que seja o feito instruído de forma a permitir o exercício da ampla defesa**.

Note-se, contudo, que **a questão é inversa**. Figura a paciente no rol de testemunhas do Querelante (ID 89). É, portanto, hipótese da extensão da norma para impedir que se exerça a acusação de forma, em princípio, "desmedida", quando **ciente o Querelante da sentença criminal que figura em seu desfavor, sendo certo estarem presentes outras testemunhas**.

Destaco a preocupação do Supremo Tribunal Federal no sentido da **dispensabilidade de comparecimento ao ato da testemunha atento a escusa do art. 206 do Código de Processo Penal**, in verbis trecho sobre a questão :

> EMENTA: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. PESSOA QUE, ALÉM DE POTENCIALMENTE SUJEITA À PERSECUÇÃO PENAL, É TAMBÉM PARENTE DE OUTROS INVESTIGADOS (AVÔ E TIOS). APROVAÇÃO, MESMO ASSIM, DE REQUERIMENTO DE SUA CONVOCAÇÃO POR REFERIDO ÓRGÃO LEGISLATIVO. **DIREITO AO NÃO COMPARECIMENTO RESULTANTE DA PRERROGATIVA CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO E, TAMBÉM, CONTRA A INCRIMINAÇÃO DE PARENTES NOS GRAUS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL (CPC, ART. 448, I, e CPP, ART. 206). ILEGITIMIDADE DA CONDUÇÃO COERCITIVA PARA EFEITO DE INQUIRIÇÃO**. DISPENSA DE ASSINAR TERMO DE COMPROMISSO (CPP, ART. 203). PRECEDENTES DO STF. RECONHECIMENTO, EM FAVOR DO PACIENTE, DE SEU DIREITO AO SILÊNCIO. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO DE PRESENÇA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO, AO LADO DE SEU CLIENTE, AO LONGO DE REFERIDA INQUIRIÇÃO. FACULDADE DO CLIENTE (PACIENTE) DE ENTREVISTAR-SE, PESSOAL E RESERVADAMENTE, COM O SEU ADVOGADO DURANTE TOMADA DE DEPOIMENTO, SEMPRE FACULTATIVO, POR MEMBROS DA CPI. PRERROGATIVA PROFISSIONAL DO ADVOGADO QUE NÃO PODE SER DESRESPEITADA PELO ÓRGÃO DE INVESTIGAÇÃO LEGISLATIVA. PRECEDENTES. DIREITO DE A PESSOA CONVOCADA E DE SEU ADVOGADO SEREM TRATADOS COM URBANIDADE E RESPEITO PELOS INTEGRANTES DA CPI. EVENTUAL TRANSGRESSÃO, PELA CPI, DESSE DIREITO E, TAMBÉM, DE OUTRAS FACULDADES ASSEGURADAS PELA MEDIDA LIMINAR AUTORIZA O PACIENTE E SEUS ADVOGADOS A RETIRAREM-SE, IMEDIATAMENTE, DO RECINTO DA INQUIRIÇÃO, SEM QUE SE POSSA ADOTAR CONTRA ELES QUALQUER MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS OU PRIVATIVA DE LIBERDADE. A INTERVENÇÃO JURISDICIONAL, QUANDO PROMOVIDA PARA FAZER CESSAR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

SITUAÇÕES DE ABUSO, DE ARBÍTRIO OU DE EXCESSO DE PODER, ALÉM DE PLENAMENTE LEGÍTIMA, NÃO IMPLICA OFENSA AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º). PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. – Aquele que se acha submetido – ou que possa vir a sê-lo – a procedimentos estatais de investigação penal ou de persecução criminal em juízo tem o direito de não comparecer ao ato de seu depoimento, ainda que regularmente para ele convocado (HC 171.438/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma).

A prerrogativa constitucional contra a autoincriminação impede o órgão competente (a CPI, na espécie) de impor ao investigado (ou ao réu, quando for o caso) o dever de comparecimento para efeito de sua inquirição, obstando-lhe, ainda, a adoção, contra quem sofre a persecução estatal, de qualquer medida, como a condução coercitiva (ADPF 395/DF e ADPF 444/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES), **destinada a compeli-lo a fazer-se presente ao ato para o qual foi intimado**. Precedente. – O exercício do direito de permanecer em silêncio, na hipótese de o investigado optar por comparecer perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, por traduzir concreta (e legítima) manifestação de prerrogativa constitucional, não autoriza o órgão estatal a impor-lhe qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade. Precedentes (HC 79.812/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 96.219- -MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 129.000-MC/DF, Rel. Min. LUIZ FUX – HC 129.009-MC/DF, Rel. Min. ROSA WEBER, v.g.). – Mesmo a testemunha, quando convocada por órgão estatal (como o Poder Judiciário, a Polícia Judiciária, o Ministério Público ou a própria CPI), **tem direito público subjetivo de recusar-se a depor sobre fatos "que lhe acarretem grave dano [como a autoincriminação], bem como [qualquer declaração incriminatória] ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau" (CPC, art. 448, I, v.g.).** Magistério da doutrina. – Qualquer pessoa que compareça perante Comissão Parlamentar de Inquérito tem o direito de fazer-se acompanhar por Advogado, ainda que em reunião secreta desse órgão legislativo (Lei nº 1.579/52, art. 3º, § 2º), e de com o seu patrono comunicar-se, pessoal e reservadamente, a quem se revela lícito, no desempenho de suas prerrogativas profissionais, reclamar, verbalmente ou por escrito, contra a inobservância de preceitos constitucionais, legais ou regimentais, notadamente quando o comportamento eventualmente arbitrário do órgão de investigação parlamentar lesar as garantias básicas daquele, investigado ou testemunha, que o constituiu para orientá-lo juridicamente. Precedentes (MS 23.576- -Recon/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO –MS 30.906-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 100.200/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – HC 134.983- -MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). DECISÃO: Trata-se de "habeas corpus" preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado em razão de o ora Paciente haver sido convocado pela CPI do BNDES, para, em reunião a ser realizada em 04/09/2019, às 14h30, "prestar depoimento", perante referida Comissão, "sobre fatos relacionados ao objeto de investigação", "na qualidade de testemunha" (grifei). A pretensão deduzida nesta sede processual tem por fundamento a alegação de que "(...) Os fatos investigados na referida CPI, (…) Os ilustres impetrantes, ao justificarem o pleito por eles deduzido assinalam que, "(...) embora conste do ofício de convocação a qualidade de 'testemunha', o Paciente ostenta, em verdade, a posição de potencial investigado (...)". Sendo esse o contexto, passo a examinar o pleito cautelar deduzido pelos ora impetrantes. E, ao fazê-lo, observo, desde logo, que, embora o ofício de convocação indique que o ora Paciente participará da reunião da CPI na condição de testemunha, a mera circunstância que venho de referir revela que o Paciente em questão ostenta, inequivocamente, a posição de potencial investigado. Vê-se, portanto, que se mostra legítimo estender ao ora Paciente os direitos e as

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

prerrogativas que esta Corte Suprema reconhece em favor de qualquer indivíduo cujas respostas a uma dada CPI possam vir a submetê-lo a atos de investigação criminal. Como se sabe, a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (ADPF 395/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.) tem reafirmado, de modo consistente, os direitos e garantias que assistem a qualquer pessoa sob investigação estatal ou persecução penal. Essa prerrogativa, na realidade, é plenamente oponível ao Estado, a qualquer de seus Poderes e aos seus respectivos agentes e órgãos. Atua, nesse sentido, como poderoso fator de limitação das próprias atividades de investigação e de persecução desenvolvidas pelo Poder Público (Polícia Judiciária, Ministério Público, Juízes, Tribunais e Comissões Parlamentares de Inquérito, p. ex.). É importante insistir, portanto, na asserção de que, mesmo o indiciado, quando submetido a procedimento inquisitivo, de caráter unilateral (perante a Polícia Judiciária ou uma CPI, p. ex.), não se despoja de sua condição de sujeito de determinados direitos e de titular de garantias indisponíveis. (...) Não foi por outro motivo que o eminente Ministro GILMAR MENDES, ao apreciar tema idêntico ao dos presentes autos, no julgamento do HC 174.533/DF, assim se pronunciou: "Na espécie, o Paciente é filho de pessoa investigada no âmbito da CPI. Nos termos o artigo 206 do Código de Processo Penal, 'A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias. **Portanto, quem não é obrigado a depor, tanto em razão do direito à não autoincriminação como por escusa familiar a parentes próximos (art. 206, CPP), não pode ser obrigado a comparecer ao ato." (grifei)**

Essa mesma orientação – que sustenta a desobrigação do depoimento de testemunha em virtude de sua relação de parentesco – é também observada por MARCELLUS POLASTRI LIMA ("Curso de Processo Penal, p. 571, 9ª ed., 2016, Gazeta Jurídica); GUILHERME MADEIRA DEZEM ("Curso de Processo Penal", p. 684, item n. 11.18.5., 5ª ed., 2019, Thomson Reuters/RT); GUILHERME DE SOUZA NUCCI ("Código de Processo Penal Comentado", p. 506, item n. 33., 13ª ed., 2014, Gen/Forense); RENATO BRASILEIRO DE LIMA ("Curso de Processo Penal", p. 670, item n. 5.3.1., 2013, Impetus); EUGÊNIO PACELLI e DOUGLAS FISCHER ("Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência", p. 443, itens ns. 260.2. e 260.3., 9ª ed., 2017, Gen/Atlas); RENATO MARCÃO ("Curso de Processo Penal", p. 510, item n. 10.1.10.6.1., 2014, Saraiva); ROGÉRIO SANCHES CUNHA e RONALDO BATISTA PINTO ("Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal Comentados", p. 564, 2017, JusPODIVM); AURY LOPES JR. ("Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional", p. 656, 9ª ed., 2012, Saraiva); DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES ("Novo Código de Processo Civil Comentado", p. 743, item n. 3, 2016, JusPODIVM); ELPÍDIO DONIZETTI ("Curso Didático de Direito Processual Civil", p. 541, 20ª ed., 2017, Gen/Atlas); ROGÉRIO CAMPOS, CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO, SANDRO BRANDI ADÃO, LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES e CRISTIANO DRESSLER DAMBROS ("Novo Código de Processo Civil Comentado na Prática da Fazenda Nacional", p. 624, 2017, Thomson Reuters/RT); NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY ("Código de Processo Civil Comentado", p. 1.228, item n. 3., 17ª ed., 2018, Thomson Reuters/RT); LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. VII/442, item n. 6., 2017, Thomson Reuters/RT), cabendo referir, por valioso, o magistério de ADRIANO BRETAS ("Apontamentos de Processo Penal", p. 165, item n. 4., 1ª ed., 2017, Sala de aula Criminal):

"Viu-se acima que, em regra, as pessoas 'devem' depor. São obrigadas a tanto. Todavia, excepcionalmente, o legislador previu

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

> **que existem pessoas que são desobrigadas do dever de depor. Trata-se das pessoas que 'podem' depor. O depoimento fica à mercê da faculdade do depoente. São pessoas que, em decorrência de um laço de afeição, estão emocionalmente vinculadas ao deslinde da pendenga judicial**, de tal maneira que não seria exigível compeli-las à obrigatoriedade de um depoimento.
> **Sensível a esses enlaces emocionais que comprometem a necessidade de um testigo, o legislador permitiu que essas pessoas fossem dispensadas da obrigação de depor.** São elas: o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe ou o filho adotivo do acusado." (grifei) Assiste, por igual, a qualquer pessoa que compareça perante Comissão Parlamentar de Inquérito o direito de ser acompanhada por Advogado e de com este comunicar-se pessoal e reservadamente, não importando a condição formal por ela ostentada (inclusive a de investigada ou a de **testemunha**), tal como expressamente assegurado pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (HC 100.200/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – HC 113.646-MC/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – HC 134.983-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 30.906-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Daí o explícito reconhecimento, em sede legal, do direito de o depoente, quer como indiciado, quer como **testemunha**, "fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta" (Lei nº 1.579/52, art. 3º, § 2º, acrescentado pela Lei nº 10.679/2003). (HC 174946 MC/DF Distrito Federal. Medida Cautelar no Habeas Corpus. Relator Ministro Celso de Mello. Julgamento 03/09/2019. Publicação 05/09/2019. Publicação Dje 193 DIVUG 04/09/2019).

Reconhece-se ter a testemunha o direito à escusa, em Inquérito Civil, que dirá em processo criminal quando, inclusive, **se vêem arroladas duas outras testemunhas para serem ouvidas em Juízo** (id.88).

6. Evidente o risco eminente que justifica a concessão da liminar que se caracteriza como medida excepcional eis que de extrema urgência, ante a não apreciação do pedido de escusa. O que era possível ser feito antes do ato.

7. Impera, outrossim, observar que a inicial da Queixa-Crime não veio instruída com declarações de testemunhas, referindo-se, apenas, a um rol de testemunhas. Feitas essas considerações, **CONCEDO A LIMINAR** :

a. para que a paciente **seja dispensada de depor como testemunha ou informante** no processo criminal de nº 0008466-69.2023.8.19.0002 ficando vedada, pela via reflexa, a condução coercitiva.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

b. e, **estendo a liminar para determinar a suspensão do citado processo instaurado em desfavor do Querelado Rosemberg até que o presente writ seja julgado**, ante a constatação, de não figurar princípio de prova que instrua a inicial;

8. Comunique-se com urgência à autoridade apontada como coatora a presente decisão.

Requisitem-se informações, devendo ser esclarecido, de igual forma, **se a peça acusatória foi instruída com declarações de testemunhas do fato ou ainda outro meio de prova, durante o prazo decadencial.**

Prestadas informações, dê-se vista ao Ministério Público. Em seguida, inclua-se de imediato em pauta, vindo os autos à conclusão para apreciação.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2025.

Cláudia Márcia Gonçalves Vidal
Juiza de Direito

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ